



**PROCESSO N° : 8.919-2/2022**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE**  
**GESTOR : JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**  
**ADVOGADA : FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT 19.138**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## II - RAZÕES DO VOTO

70. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, no exercício de 2022, apresentou os seguintes resultados:

71. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **29,21%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o percentual mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

72. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **91,76%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

73. No que concerne à saúde, foram aplicados **18,78%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

74. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República e as despesas com pessoal do Poder Executivo foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000.





75. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico preliminar apontando a ocorrência de 4 (quatro) achados de auditoria, discriminados nos subitens 1.1 (DB99), 2.1 (FB03), 3.1 (MB02) e 4.1 (MB03), todos de natureza grave.

76. Após analisar os argumentos da defesa, a unidade técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 3.1 (MB02) e 4.1 (MB03), permanecendo com os demais achados de auditoria.

77. Por sua vez, o Ministério Público de Contas divergiu da equipe técnica apenas quanto ao saneamento da irregularidade descrita no subitem 3.1 (MB02), acompanhando nas demais disposições conclusivas do relatório.

78. Após apresentação das alegações finais, em última manifestação, o MPC ratificou o parecer anterior.

79. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade referente à divergência no registro do ativo circulante demonstrado no Balanço Patrimonial enviado no sistema Aplic com o informado na prestação de contas (**MB03 – subitem 4.1**), pois a defesa demonstrou que não há divergência nos valores informados no balanço patrimonial apresentado com os dados inseridos no sistema Aplic.

80. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos.

**1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

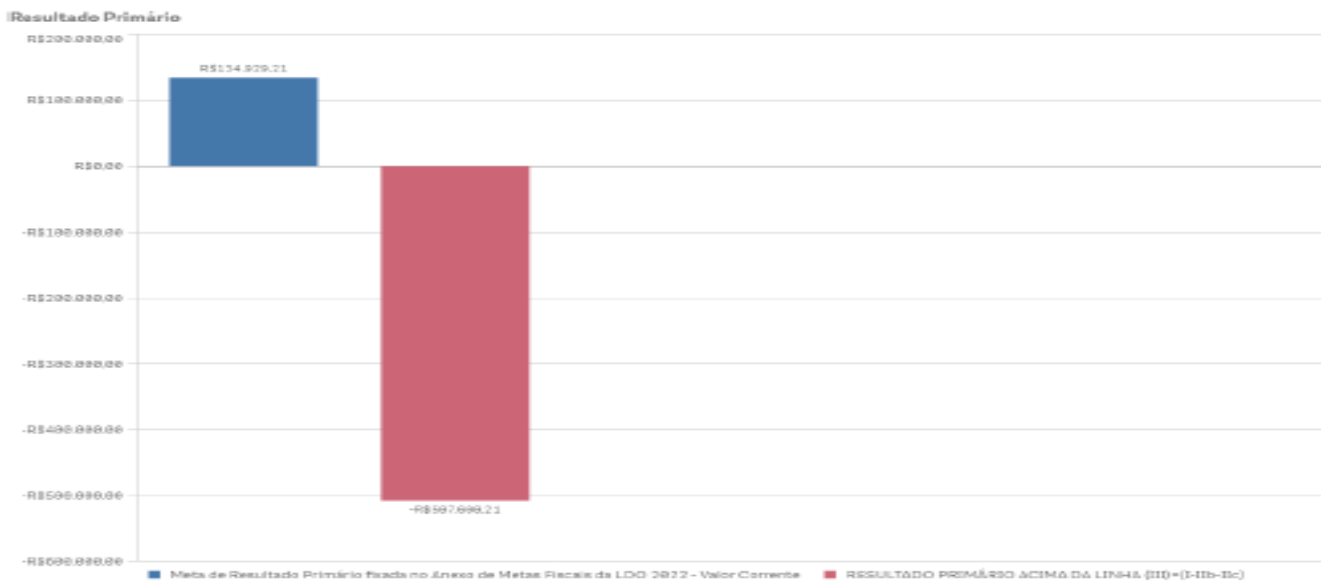
1.1) Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO/2022 para o exercício não foi alcançada, descumprindo as previsões do art. 4º, § 1º e 9º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

81. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fls. 52/53 - Doc. 237434/2023) que a meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias foi de R\$





134.929,21 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos); contudo, o resultado primário do exercício de 2022 foi negativo em - R\$ 507.600,21 (quinhentos e sete mil, seiscentos reais e vinte e um centavos), ou seja, abaixo da meta fixada, conforme gráfico a seguir:



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl.52 – Doc. 237434/2023)

82. A defesa alegou que no valor calculado pela unidade técnica incluiu o valor de restos a pagar (R\$ 1.298.252,64), mas que, no próprio relatório da auditoria, consta que houve entrada de valores referentes a receitas primárias (R\$ 36.307.136,09) e dispêndio primário (R\$ 35.516.483,66), demonstrando que houve um superávit de R\$ 790.652,43 (setecentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos).

83. Acrescentou que o município possui disponibilidade financeira para arcar com seus compromissos e que o possível déficit apontado não prejudicou os resultados e nem a eficiência administrativa no desenvolvimento de todas as políticas públicas executadas no exercício auditado (fls. 3/5 - Doc. 249846/2023)

84. A unidade técnica manifestou-se pela permanência do achado, pois ficou evidenciado que a Administração não cumpriu com o que estabelece o artigo 9º da LRF e não há evidências na prestação de contas e tampouco na manifestação de defesa de que a gestão





tenha adotado as medidas para que o resultado primário planejado fosse atingido ao final do exercício.

85. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do achado com expedição de recomendação.

86. Em sede de alegações finais, a defesa reprisou as argumentações defensivas (3/5 - Doc. 263212/2023).

87. O MPC, em última manifestação, ratificou o entendimento anterior.

#### **Posicionamento do relator:**

88. Importa salientar que o § 2º do art. 165 da Constituição da República definiu que, dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

89. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

90. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

91. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF), em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o





exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (grifei)

92. Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indica as metas para os dois seguintes.

93. O cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

94. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no caput do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre de que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

95. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o





cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e o segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

96. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuência do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

97. No caso sob exame, em consulta ao anexo de metas fiscais da Lei 1.156/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias disponível no sistema APLIC (Prestação de Contas/Documents LDO/Anexo de Metas Fiscais), verifica-se que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2022 foi de R\$ 134.929,21 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos).

98. Todavia, o resultado primário do exercício de 2022 foi negativo de - R\$ 507.600,21 (quinhentos e sete mil, seiscentos reais e vinte e um centavos), ficando muito aquém da meta estipulada na LDO.

99. Nesses termos, igualmente à unidade técnica e Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade, pois restou evidenciado nos autos que a gestão não adotou as medidas para que o resultado primário planejado fosse atingido ao final do exercício, caracterizando a falta de gestão bimestral das receitas realizadas e providências visando ao cumprimento da meta traçada, conforme estabelece o artigo 9º da LRF.

100. Diante disso, em consonância ministerial, mantenho a irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Canabrava do Norte para que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que proceda a medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





**2.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

101. De acordo com o relatório técnico preliminar (fls. 17/18 – Doc. 237434/2023), foi constatada a abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro do exercício anterior sem recursos disponíveis nas fontes de recursos 550, 552, 553, 571, 575, 602, 631 e 755, conforme demonstra a tabela abaixo:

**Tabela 1 - Créditos Adicionais Abertos por Superávit Financeiro**

Fonte	Superávit/déficit financeiro do exercício anterior	Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro	Créditos Adicionais abertos sem recursos disponíveis	Empenhado com Recurso do superávit	Diferença entre o superávit e o empenhado com recursos
550 Transferência do Salário Educação	R\$ 0,00	R\$ 123.866,11	-R\$123.866,11	R\$ 115.128,50	R\$ 115.128,50
552 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 41.031,07	R\$ 43.032,02	-R\$ 2.000,95	R\$ 7.164,37	
553 Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 0,00	R\$ 83.424,84	-R\$ 83.424,84	R\$13.572,00	R\$13.572,00
571 Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 138.626,26	R\$ 341.601,95	-R\$202.975,69	R\$168.789,42	R\$ 30.163,16
575 Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 202.975,69	R\$ 400.000,00	-R\$197.024,31	R\$ 425.800,00	R\$ 222.824,31
602 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R\$ 323.910,67	R\$ 330.521,17	-R\$ 6.610,50	R\$ 315.486,56	
631 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 222.800,41	R\$ 222.900,14	-R\$ 99,73	R\$ 22.304,28	
755 Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	R\$ 2.967,15	R\$ 3.230,30	-R\$ 263,15	R\$3.055,38	R\$ 88,23

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Relatório Técnico de Preliminar e sistema Aplic (fls. 65/66 – Doc. 237434/2023)





102. No entanto, a unidade técnica ressaltou que, em consulta ao sistema Aplic, verificou que o empenhado com base nesses recursos acima do valor do superávit aconteceu apenas nas fontes 550, 553, 571, 575 e 755, que, somados, representam o montante de R\$ 381.776,20 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos).

103. A defesa, em suma, alegou que em todos os casos houve remanejamento dos saldos que foram distribuídos nas suas respectivas contas e que essa reprogramação dos saldos foi realizada conforme saldos disponíveis. Aduziu ainda que a gestão obteve controle da execução orçamentária e financeira e anexou print's dos saldos de superávits do exercício de 2022 para legitimar sua tese (fls. 6/10 – Doc. 249846/2023).

104. A equipe técnica não acolheu as justificativas defensivas, pois os dados encaminhados não trazem informações para que se possa identificar a fonte de recurso e o valor empenhado com base nessa fonte.

105. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com recomendação.

106. O gestor apresentou alegações finais, repetindo os argumentos defensivos e acrescentou que não houve prejuízo financeiro, execução orçamentária e prestação de serviços (fls. 5/14 - Doc. 263212/2023).

107. Por fim, o MP de Contas ratificou o seu último parecer (Doc. 264045//2023)

#### **Posicionamento do relator:**

108. O ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.





109. O art. 43 da Lei 4.320/1964, expressamente, dispõe que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis, como também esclarece quais são as respectivas fontes de recursos possíveis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

110. Friso que, sobre a abertura de créditos com base no superávit financeiro, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução Normativa 43/2013 - TCE/MT, deliberou que o suposto excedente deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante disposto no Anexo Único:

O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. (Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013 - TCE/MT) (grifei)

111. Destaco também o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Boletim de Jurisprudência) acerca da referida temática:

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos





adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações. (grifei)

(Contas Anuais de Governo. Relator: Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

112. No caso sob exame, verifica-se em consulta ao sistema Aplic que restou caracterizado que os empenhos efetuados nas fontes 550, 553, 571, 575 e 755 foram acima do valor do superávit, que, somados representam o montante de R\$ 381.776,20 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos), conforme print a seguir:

Cod fonte	Fonte	Superavit	credito adicional nao Intra	credito adicional Intra	Credito porsuperavit	Diferenca	Empenhado com Recurso do Superavit Financeiro	Diferença entre o Superavit e o Empenhado com o recurso
500	Recursos não Vinculados	R\$ 2.345.236,04	R\$ 2.202.202,20	R\$ -	R\$ 2.202.202,20	R\$ -	R\$ 1.075.497,24	
501	Doutros Recursos não Vinculados	R\$ 250.350,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
540	Transferências do FUNDECAT	R\$ 581.593,17	R\$ 452.424,03	R\$ -	R\$ 452.424,03	R\$ -	R\$ 405.367,04	
550	Transferência do Salário	R\$ -	R\$ 123.866,11	R\$ -	R\$ 123.866,11	-R\$ 123.866,11	R\$ 115.128,50	R\$ 115.128,50
552	Transferências de Recursos	R\$ 41.031,07	R\$ 43.032,02	R\$ -	R\$ 43.032,02	-R\$ 2.000,95	R\$ 7.164,37	
553	Transferências de Recursos	R\$ -	R\$ 83.424,84	R\$ -	R\$ 83.424,84	-R\$ 83.424,84	R\$ 13.572,00	R\$ 13.572,00
569	Outras Transferências de Recursos	R\$ 212.144,77	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
571	Transferências do Estado	R\$ 138.626,26	R\$ 341.601,95	R\$ -	R\$ 341.601,95	-R\$ 202.975,69	R\$ 168.789,42	R\$ 30.163,16
575	Outras Transferências de Recursos	R\$ 202.975,69	R\$ 400.000,00	R\$ -	R\$ 400.000,00	-R\$ 197.024,31	R\$ 425.800,00	R\$ 222.824,31
600	Transferências Fundo a Fundo	R\$ 532.073,84	R\$ 331.935,18	R\$ -	R\$ 331.935,18	R\$ -	R\$ 317.237,53	
602	Transferências Fundo a Fundo	R\$ 323.910,67	R\$ 330.521,17	R\$ -	R\$ 330.521,17	-R\$ 6.610,50	R\$ 315.486,56	
621	Transferências Fundo a Fundo	R\$ 668.370,02	R\$ 623.017,52	R\$ -	R\$ 623.017,52	R\$ -	R\$ 293.555,19	
631	Transferências do Governo	R\$ 222.800,41	R\$ 222.900,14	R\$ -	R\$ 222.900,14	-R\$ 99,73	R\$ 22.304,28	
660	Transferência de Recursos	R\$ 42.589,74	R\$ 34.212,40	R\$ -	R\$ 34.212,40	R\$ -	R\$ 18.044,63	
661	Transferência de Recursos	R\$ 119.852,35	R\$ 119.852,35	R\$ -	R\$ 119.852,35	R\$ -	R\$ 82.500,83	
700	Outras Transferências de Recursos	R\$ 257.041,90	R\$ 255.772,02	R\$ -	R\$ 255.772,02	R\$ -	R\$ 225.128,43	
707	Transferências da União	R\$ 18.577,97	R\$ 3.286,67	R\$ -	R\$ 3.286,67	R\$ -	R\$ 196,00	
711	Demais Transferências de Recursos	R\$ 124.925,67	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
750	Recursos da Contribuição	R\$ 3.777,04	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
751	Recursos da Contribuição	R\$ 67.508,95	R\$ 66.487,62	R\$ -	R\$ 66.487,62	R\$ -	R\$ 54.586,38	
755	Recursos de Alienação	R\$ 2.967,15	R\$ 3.230,30	R\$ -	R\$ 3.230,30	-R\$ 263,15	R\$ 3.055,38	R\$ 88,23
759	Recursos Vinculados a F	R\$ 273.590,00	R\$ 204.159,52	R\$ -	R\$ 204.159,52	R\$ -	R\$ 223.098,02	
	<b>SOMA</b>	<b>R\$ 5.929.261,50</b>	<b>R\$ 5.991.926,52</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 5.991.926,52</b>	<b>-R\$ 616.265,28</b>	<b>R\$ 4.506.511,80</b>	<b>R\$ 381.776,20</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 18 – Doc. 237434/2023)

113. Por essas razões, é inconteste que a irregularidade restou caracterizada, razão pela qual deve ser mantida para fins de expedição de recomendação, pois embora o achado seja reincidente, a gestão manteve o controle da execução orçamentária e financeiro no exercício sob análise.





114. Portanto, mantenho a irregularidade e recomendo ao Poder Legislativo de Canabrava do Norte que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe os cálculos do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República.

**3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**3.1)** O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

115. De acordo com o relatório técnico preliminar (fl. 55 – Doc. 237434/2023), a Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte enviou a prestação das contas de governo do exercício de 2022 de forma intempestiva a esta Corte de Contas, uma vez que foi encaminhada no dia 31/5/2023, ao passo que a data limite era até 17/4/2023.

116. A defesa tão somente alegou que as contas anuais de governo foram entregues na Câmara Municipal de Canabrava do Norte no dia 06 de abril de 2023 e o edital de publicação do balanço no dia 06 de março de 2023 e que considera que não houve prejuízo ao andamento das atividades de fiscalização (fl. 11/34 – Doc. 249846/2023).

117. A equipe técnica acatou as argumentações apresentadas e afastou o achado, sob a tese de que não houve prejuízo à fiscalização e sugeriu recomendação.

118. O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou do entendimento técnico e opinou pela manutenção da irregularidade, pois o próprio gestor confirmou a ocorrência do atraso de 44 (quarenta e quatro) dias na prestação de contas (fl. 14 - Doc. 257549/2023).





119. O gestor apresentou alegações finais (fls. 15/16 – Doc. 263212/2023) reprisando as teses apresentadas em sede de defesa.

120. O MP de Contas ratificou o entendimento exarado em seu último parecer (Doc. 264045/2023).

### **Posicionamento do Relator:**

121. Destaca-se que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2023, por ocasião do fechamento das contas de 2022 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

122. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa 36/2012-TP, deste tribunal, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual.

123. Cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

124. É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das contas anuais de governo.

125. No presente caso, em consulta ao sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas) verifica-se que o prazo legal para envio das contas de governo





era até 17/4/2023. Por sua vez, as referidas contas foram enviadas no dia 31/05/2023, ou seja, 44 (quarenta e quatro) dias úteis fora do prazo.

126. Portanto, em consonância com o MP de Contas, entendo que a irregularidade restou caracterizada, de modo que a mantenho tão somente para recomendar ao Poder Legislativo de Canabrava do Norte que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

127. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Canabrava do Norte, concluo que merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2022.

128. Destaco, também, que as irregularidades mantidas não possuem gravidades que ensejam o registro como ressalvas, nos moldes do parágrafo único do art. 172 do RITCE/MT.

129. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela equipe técnica em seu Relatório Conclusivo (fl. 7 – Doc. 253813/2023), a fim de subsidiar seu julgamento político pelo Poder Legislativo.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

130. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 6.174/2023, da lavra do procurador de Contas William de Almeida Brito Junior e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 10, I, 137 e 170 da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de





Contas (Regimento Interno – RITCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2022, da **Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte**, sob a responsabilidade do **Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros**, tendo como contadora a Sra. Dulcimar Lacerda Silva (CRC-MT MT-008680/O).

131. Nos termos do §1º do art. 174 do RITCE/MT, recomendo ao Poder Legislativo de Canabrava do Norte que, durante deliberação das presentes contas, **recomende** ao chefe do Poder Executivo Municipal a adoção das seguintes medidas corretivas:

**I) proceda** a medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) aperfeiçoe** os cálculos do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República;

**III) envie**, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

**IV) aprimore** o processo de planejamento das metas fiscais, mensurando metas fiscais realistas e transparentes para orientar a elaboração e a execução orçamentária, uma vez que omissões na proposta orçamentária, intencionais ou por falha de planejamento, exigem alterações posteriores da LOA, às vezes em patamares elevados, indicando ineficiência na capacidade de planejar a gestão pública;

**V) publique** no Portal da Transparência do Município todos os documentos necessários para cumprir a Lei de Acesso à Informação;

**VI) preveja** no texto da LDO, em percentuais, a Reserva de Contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos conforme preceitua o inciso III do artigo 5º da LRF/00;





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**VII) revise** e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados.

**VIII) aprimore** os lançamentos contábeis de forma que não haja divergências entre os documentos encaminhados ao TCE/MT.

132. Registro, ainda, que o presente pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do RITCE/MT.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT mif

